



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.002800/2010-72
ACÓRDÃO	2001-007.713 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IUNA CALZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS DE DEPENDENTES, INSTRUÇÃO E MÉDICAS COM PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual as despesas de dependentes, com instrução e médicas próprias e de seus dependentes, desde que atendam aos requisitos legais para dedutibilidade e os valores pagos sejam devidamente comprovados por documentação hábil e idônea.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Não é considerado dependente para fins tributários, o menor pobre, quando o contribuinte não detém a sua guarda judicial, na exata dicção do art. 77, IV do RIR/99, vigente à época dos fatos.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do

CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 72/76):

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a presente Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, exercício 2008, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 16.249,58, sendo R\$ 8.065,11 eferentes ao imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 6.048,83 à multa de ofício e R\$ 2.135,64 aos juros de mora (calculados até 30/11/2010).

2. No anexo “Descrição dos fatos e Enquadramento Legal” é informado que, regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação. Por esse motivo:

2.1 Foi efetuada a glosa do valor de R\$ 1.584,60, deduzido indevidamente a título de “Dependentes”, por falta de comprovação.

2.2 Foi efetuada a glosa do valor de R\$ 26.083,88 deduzido indevidamente a título de “Despesas Médicas”, por falta de comprovação.

2.3 Foi efetuada a glosa do valor de R\$ 2.480,66 deduzido indevidamente a título de “Despesas com Instrução”, por falta de comprovação.

3. O contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 02 através da qual alegou, em síntese, que:

3.1 Infração: Dedução Indevida de Dependentes - Valor da Infração: R\$ 1.584,60. **Menor pobre a quem a contribuinte paga Plano de Saúde.**

3.2 Infração: Dedução Indevida com Despesa de Instrução - Valor da Infração: R\$ 2.480,66. **O valor refere-se a despesas com instrução que a contribuinte paga para seu filho Marcel Calza.**

3.3 Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas - Valor da Infração: R\$ 26.083,88. **Despesas médicas com Sul América Saúde, plano de saúde da família. Despesas médicas com Unihosp Saúde, plano de saúde pago pela contribuinte para menor pobre. Demais despesas médicas gastas com a contribuinte.** Revisão de Ofício.

4. O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, tendo em vista a apresentação da impugnação e considerando o fato de o contribuinte, embora regularmente intimado, não ter atendido tal intimação, encaminhou os autos à DRFSBCSAPACSP, a fim de que se procedesse à revisão do lançamento, nos termos do artigo 6ºA e incisos da IN RFB nº 958, de 15/07/2009, incluído pela IN RFB nº 1.061, de 04/08/2010.

5. O Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo recepcionou os autos e, através do Termo Circunstanciado datado de 18/03/2011 (fls. 53/55), informou que a impugnação apresentada é improcedente, não comprovando à luz da legislação tributária a consistência das deduções lançadas pelo contribuinte em sua DIRPF 2008/2007. Foram detalhados os motivos pelos quais foi proposta a manutenção integral do lançamento. Vejamos:

5.1 **DEPENDENTE:** A contribuinte lançou em sua declaração em análise o dependente Kauê Dias de Jesus Silva, nascido em 14/01/06 **à título de menor pobre. Porém não apresentou documentos que comprovassem a guarda judicial, tampouco tutela ou curatela do referido menor**, no sentido de assegurar a sua guarda e fazer jus a dedução como dependente. Mantida a glosa da dedução a título de dependente.

5.2 **DESPESAS MÉDICAS:** A contribuinte apresentou comprovantes de despesas médicas da Sul América Cia de Seguros Saúde **em nome de seu cônjuge - Marcio Adilson Calza - que não consta como seu dependente; tampouco trata-se de declaração conjunta. O Cônjuge Márcio apresentou declaração de IRPF do mesmo exercício em separado, em modelo completo**, retida em Malha Fiscal por despesas médicas a serem comprovadas, sendo portanto improcedentes tais

documentos, não merecendo ser acolhidos como elementos probatórios das despesas médicas da contribuinte. Glosa de despesas médicas mantida.

5.3 DESPESAS COM EDUCAÇÃO: A contribuinte apresentou comprovantes de despesas com educação **com a Universidade Paulista em nome de Marcel Calza, que não foi declarado como dependente da contribuinte em análise**, não merecendo ser acolhidos tais documentos como elementos probatórios das despesas gastas com instrução, mantendo-se a tributação e a glosa das despesas com instrução.

6. Na mesma data - 18/03/2011 - foi emitido o Despacho Decisório nº 22, (fls. 56), através do qual foi deferida a proposta de manutenção total do valor exigido na Notificação de Lançamento.

7. Foi dada ciência do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório ao contribuinte, ocasião em que lhe foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que, havendo interesse, se manifestasse.

8. Em 27/05/2011 o contribuinte apresentou sua manifestação contrária ao Despacho Decisório, na qual alegou, em síntese, que:

8.1 DESPESAS MÉDICAS: As despesas médicas referem-se aos gastos de seu marido e aos seus pessoais como esposa. Cabe destacar que apesar de seu marido constar como titular, as despesas são custeadas e comprovadamente pagas com recursos saídos da conta corrente que o casal mantém em conjunto no Banco Itaú, sendo que o seu crédito de aposentada entra nessa conta.

8.2 DESPESAS COM EDUCAÇÃO: As despesas declaradas com educação foram custeadas pela impugnante e se referem a pagamento à Universidade UNIP do curso feito pelo seu filho Marcel Calza. Conforme consta no despacho, essa despesa não entrou na declaração de seu filho nem de qualquer outra pessoa, não havendo qualquer intenção de burlar as declarações.

8.3 Depois de tudo comprovado como pago, ainda pergunta: como uma aposentada pode ter condições de pagar o que está sendo cobrado? Por receber aposentadoria separada INSS e Estado, não alcança o teto para desconto, em cada rendimento de Imposto de Renda na fonte, mas faz o ajuste anual. Isso não é levado em consideração, gerando Imposto acima da sua capacidade de pagamento.

9. É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO.

Somente as despesas relativas ao próprio contribuinte ou aos seus dependentes são dedutíveis.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DEPENDENTE.

Não tendo sido apresentados os documentos que comprovem que o contribuinte detém a Guarda Judicial, Tutela ou Curatela, não há como ser aceita a inclusão de menor pobre como dependente para fins de imposto de renda.

Cientificada da decisão, em 17/05/2013 (fls. 79), a contribuinte, em 14/06/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 81/83), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, alegando, em brevíssima síntese, acerca da possibilidade e direito das deduções das despesas declaradas, pugnando ainda pelo afastamento da cobrança dos juros de mora e da multa de ofício aplicada, dada sua capacidade de pagamento pelas condições pessoais. Requer, ao final, o cancelamento do lançamento fiscal procedido.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 84/109.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa das despesas de dependentes, com instrução e médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas de dependentes (R\$ 1.584,60), com instrução (R\$ 2.480,66), médicas e com plano de saúde (R\$ 26.083,88), **por falta de** comprovação e/ou preenchimento dos requisitos legais para motivar as respectivas deduções, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2008.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 72/76), e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal e no termo circunstanciado/despacho decisório proferido (fls. 7/12 e 53/57), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se em pleitear a reforma da decisão, sendo certo que **não** restou demonstrada a **relação de dependência** declarada, uma vez que não comprovou possuir da guarda judicial do menor Kauê Dias de Jesus Silva, fato imprescindível para motivar a dedutibilidade, não podendo assim, em termos fiscais, ser considerado dependente, na exata dicção do art. 77, IV do RIR/99; que as **despesas com instrução** refere-se à Marcel Calza, filho/dependente não declarado, portanto em desalinho com o art. 81 do RIR/99; e quanto às **despesas com planos de saúde e médicas**, os documentos apresentados não discriminam os beneficiários e os valor da participação individual de cada participante nos planos, aliado ao fato do orçamento emitido pela Soft Lines não ser hábil para comprovar a ocorrência da despesa declarada, restando assim vulnerado o art. 80, § 1º, II e III do RIR/99 – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 75/76), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

11.1 Embora a impugnante tenha juntado aos autos comprovantes de pagamento referentes à “Sul América Companhia de Seguro Saúde” (fls. 25/30), foi possível constatar que o plano apresenta quatro beneficiários. Como a impugnante **não logrou êxito em discriminar qual parcela do plano seria referente a ela** e, levando-se em consideração **que os outros beneficiários do plano não são dependentes da contribuinte para fins de imposto de renda**, as despesas declaradas junto ao plano de saúde Sul América não serão aceitas.

11.2 Os comprovantes de pagamento do Plano de Saúde “Unihosp Saúde” (fls. 31/42) se referem a Kauê Dias de Jesus Silva, **que teve a sua condição de dependente glosada pela fiscalização**. Assim, não se tratando de despesa médica do contribuinte ou de seus dependentes, a mesma não pode ser utilizada como dedução.

11.3 Às fls. 43 foi juntado o “Orçamento nº 3164” emitido pela empresa “Soft Lines”. Referido documento, desprovido de assinatura, não é apto a comprovar a ocorrência da despesa médica declarada no valor de R\$ 8.320,00.

12. Conforme alegado pela impugnante, as despesas com instrução declaradas se referem a pagamentos efetuados à universidade que seu filho, Sr. Marcel Calza, cursava. Ocorre que **o Sr. Marcel não é dependente da impugnante e, no ano em questão apresentou sua própria DIRPE**, de forma que deve ser mantida a glosa da despesa com instrução, haja vista que somente as despesas referentes ao próprio contribuinte ou aos seus dependentes são dedutíveis.

13. Não foram trazidas novas contestações ou documentos referentes ao lançamento a título de “Dedução Indevida de Dependentes”.

Portanto, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Quanto à multa de ofício aplicada, nada a prover. Vale salientar, que sua incidência à base de 75% sobre o crédito tributário mantido, decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever de ofício. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular.

No que tange à incidência de juros de mora sobre o crédito tributário, melhor sorte também não lhe socorre. Cabe ressaltar que a tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, no sentido de sua incidência sobre o débito apurado, culminando inclusive com a edição da Súmula nº 4:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, **no período de inadimplência**, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser aplicados, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim a ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, segundo os arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto